

A. I. Nº - 207158.0011/02-0  
AUTUADO - INFANTIL MODAS LTDA.  
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 26.05.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal, tendo sido reduzido o débito originalmente exigido. Diligência ratifica a impossibilidade de efetuar o levantamento por espécie, das mercadorias sandálias e sapatos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 17/09/2002, exige ICMS no valor de R\$25.782,37 e multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado, através de seu patrono, ingressa com defesa, fls. 61/67, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que o levantamento quantitativo de estoques abrangeu o período de 1 de janeiro de 1997 a 30 de dezembro de 1998.
2. Em preliminar suscita a nulidade do Auto de Infração, face a ausência dos imprescindíveis demonstrativos de apuração dos “preços médios unitários”, ou seja, da base de cálculo, o que implica em insegurança jurídica e cerceamento do direito de defesa, pois tais elementos não foram submetidos ao contribuinte. Aduz que inclusive houve violação ao previsto no art. 46 do RPAF/99.
3. Por outro lado, o autuado, também não recebeu os demonstrativos analíticos da apuração, relativos às entradas, saídas e ao próprio preço médio. Cita a jurisprudência administrativa que manifesta entendimento favorável ao seu pedido de nulidade.
4. Por cautela, aduz que os levantamentos e demonstrativos apresentados, que possuem relação direta com a apuração da base de cálculo cuja comprovação resta carente, ficam expressamente impugnados, aberta a possibilidade de posterior conferência dos mesmos.

5. Com efeito, o autuante elaborou o trabalho partindo dos estoques lançados no livro Registro de Inventário, para os exercícios de 1996 a 1998. Ocorre que foram utilizados dados que não refletem a realidade, no que diz respeito a padronização das mercadorias e, consequentemente, a apuração dos preços médios.
6. Assim, a fiscal agrupou sem apresentar justificativas para tanto, as inúmeras espécies em apenas 4 gêneros, quais sejam: “calçados diversos”, “bolsas”, “carteiras” e “cintos”. A adoção desse procedimento, se não foram apresentadas as justificativas devidas, somente pode ter atendido o objetivo de alcançar o maior número de mercadorias possível.
7. No caso, como medida de economia, a auditora não escolheu as espécies a serem auditadas e, sem fundamento, transformou dezenas de espécies em apenas 4 gêneros, contaminando todo o trabalho por vício insanável.
8. Também ao apurar a base de cálculo, o autuante não atendeu as exigências do art. 60 do RICMS/97, na medida em que não esclareceu como chegou ao preço das mercadorias auditadas.
9. Ressalta que no demonstrativo sintético das omissões, no campo destinado a descrição e especificação das mercadorias, a auditora adotou e unificou mercadorias de espécies diferentes a título “diversos”, não possibilitando a apuração segura dos preços médios unitários e, como um todo, da base de cálculo.
10. Como elemento de suporte, faz a juntada de Parecer da PROFAZ, proferido em 14/05/2002, que declina pela nulidade de auditoria de estoque levada a efeito por gênero, quando era possível a apuração por espécie.
11. No caso dos autos, não foram consideradas as codificações que separam as diversas espécies, o que culminou com a falta de certeza e liquidez na apuração da base imponível do imposto.
12. Diz que o autuado possui clara discriminação e codificação das mercadorias, a exemplo de 001 sapatos, 002 sandálias, 003 bolsas, 004 carteiras, 005 cintos e 006 acessórios, existindo clara possibilidade de correlacionar as espécies entre o livro Registro de Inventário e as notas fiscais de entradas e saídas, o que poderá ser constatado, inclusive mediante revisão fiscal, que requer.
13. No mínimo haveria de se separar o item “calçados diversos” em “sandálias, chinelos, tamancos, sapatos e tênis”. Aduz que eventuais incorreções nas notas fiscais, sejam de entradas ou de saídas, que impossibilitasse a perfeita identificação das mercadorias, ensejaria tão somente, a desconsideração do respectivo documento para fins da contagem.
14. Alega que o autuado se vê com o seu direito de defesa cerceado, exatamente porque a autuação seguiu método inconsistente e, irregular (por gênero), ferindo o RICMS/97, a IN 310/90 e a própria Portaria nº 445/98, além de não ter tido acesso aos demonstrativos aludidos na preliminar.
15. Por cautela, apesar de não ter examinado os números apontados no lançamento, os impugna, pois o contribuinte teria, para conferir os demonstrativos, que auditar todas as espécies de sapatos, sandálias e tênis, e mesmo assim, seria impossível atribuir validade aos preços médios unitários apresentados pela fiscalização.
16. Apenas para argumentar, o autuado identificou diferenças nas contagens, espelhadas nos demonstrativos sintéticos anexos, além de ter a percepção, fomentada pela ausência de

demonstrativos sintéticos, de que não foram consideradas notas de transferência e devoluções, a exemplo de algumas que ora junta ao PAF.

17. Requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 92/94, e inicialmente considera que o objetivo da defesa é de postergar o pagamento do imposto devido.

Esclarece que para efetuar o levantamento quantitativo, tomou por base a contagem das mercadorias contidas nos documentos fiscais:

1. Notas fiscais de entradas, conforme levantamento de fls. 10/15 relativo ao exercício de 1997 e de fls. 20/25, referente ao exercício de 1998.
2. Notas fiscais de saídas, conforme levantamento de fls. 16/18, exercício de 1997 e 26/28, exercício de 1998.
3. Inventário inicial e final – exercícios de 1996, 1997 e 1998 (cópias às folhas 31 a 57).

Assevera que a omissão existiu, é um fato demonstrado aritmeticamente e comprovável por quem quer que se disponha a efetuar o levantamento na firma autuada. Diz que os demonstrativos fazem parte do PAF e estão às folhas nº 19 e 29 a 30, e sempre estiveram disponíveis para o contribuinte.

Esclarece que para efetuar o levantamento e escolher qual seria a discriminação das mercadorias analisou e tomou como base a forma como elas estão discriminadas nas notas fiscais, nos cupons fiscais e no Registro de Inventário.

Como em uma boa parte dos cupons fiscais, as mercadorias estão em códigos, solicitou ao contribuinte que apresentasse uma declaração que relacionasse os códigos, discriminando-os para que pudesse efetuar o levantamento. Isso foi feito, e com base nessa declaração escolheu as mercadorias. Anexou a declaração ao PAF, à folha 91.

Com relação aos produtos “sapatos” e sandálias”, teve que colocá-los num item só, como “calçados diversos”, para não prejudicar o contribuinte, pois no Inventário de 1998 (fls. 51 a 55), ele passou a utilizar o nome “calçados” ao invés de “sapatos e sandálias”, como vinha fazendo anteriormente, nos outros anos.

Lembra que o autuado em nenhum momento de sua defesa apresenta qualquer demonstrativo ou novo resultado numérico que demonstre alguma inexatidão no levantamento feito pela fiscalização.

Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em pauta suplementar, esta 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à INFRAZ de origem, com vistas às seguintes providências:

1. Que fossem fornecidas cópias dos demonstrativos relativos ao levantamento de estoques, de fls. 6, 7, 10 a 30.
2. Que fosse reaberto o prazo de defesa de 30 dias, para que o autuado se manifestasse, querendo.

3. Após a manifestação do autuado, que fosse dado vistas ao autuante, para que prestasse a informação fiscal.

O autuado ingressa com nova manifestação, às fls. 108/112, e aduz os seguintes argumentos:

1. Suprida a irregularidade relativa aos demonstrativos, ratifica as demais alegações, inclusive o pedido de nulidade do Auto de Infração em tela, haja vista a insegurança na sua lavratura, resultando na falta de certeza e liquidez da base de cálculo.
2. Com efeito o autuante elaborou seu valioso trabalho partindo dos estoques lançados no Registro de Inventário da empresa, para os exercícios de 1996 a 1998, mas sem justificativas antecedentes e, especialmente, base legal para tanto, foram utilizados dados que não refletem a realidade, no que diz respeito à padronização das mercadorias, e consequentemente, a apuração dos preços médios.
3. Diz que o agrupamento das mercadorias em 4 gêneros teve o intuito de alcançar o maior número de mercadorias possível, o que contaminou todo o trabalho por vício insanável.
4. Também que existe plena possibilidade de correlacionar as espécies entre o Registro de Inventário e as notas fiscais de entradas e saídas, o que poderá ser constatado, inclusive mediante revisão fiscal, cujo pleito, como meio de prova, fica ratificado.
5. No mínimo haveria que se separar o item “calçados diversos”, em pelo menos cinco espécies, cujos preços são totalmente divergentes, a saber: “chinelos”, “sandálias”, “tamancos”, “sapatos” e “tênis”. Ademais, mesmo que houvesse eventuais incorreções nas notas fiscais, sejam de entradas ou de saídas, que impossibilitasse a perfeita identificação das mercadorias, ensejaria, tão somente, a desconsideração do respectivo documento para fins da contagem.
6. Reitera as razões de defesa e ainda que apurou vendas de calçados superiores à quantidade indicada na autuação, ou seja, 3911 pares contra 3904 do Auto de Infração, em 1997. Em 1998, apurou saídas de 5711 pares contra 5522 do autuante.

O autuante após analisar a manifestação acima, reitera a informação fiscal em todos os seus termos.

Novamente o PAF foi diligenciado à ASTEC, para que estranho ao feito, verificasse se era possível a fiscalização realizar o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, e não por gênero, ou agrupamento, em relação aos exercícios de 1997 e de 1998. Também foi solicitado que se procedesse à juntada de notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, para corroborar as conclusões acima.

Em cumprimento ao solicitado o diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 0009/2004, fls. 121/124, no qual relata que constatou que nos exercícios alcançados pelo Auto de Infração, os estoques iniciais e finais registrados no Registro de Inventário foram discriminados, em sua quase totalidade, por espécie de mercadorias com seus respectivos códigos, as únicas exceções são os registros genéricos lançados com o título “saldo promoção diversos”, fls. 39/1996 e 46/1997. Entretanto no exercício de 1998, as espécies “sapatos”, “sandálias”, e “tamancos” foram agrupados no gênero “calçados”, promovendo, desse modo, uma descontinuidade na nomenclatura das mercadorias comercializadas.

Verificou que pelas notas fiscais de entradas seria possível segregar tanto por fabricante, como por espécie de mercadorias, pois em todas elas constam as discriminações.

Quanto às saídas, apurou que conforme o autuado declarou à fl. 91, todos os cupons fiscais são emitidos com códigos referentes a seis agrupamentos de espécie de mercadorias ( sapatos, sandálias, bolsas, carteiras, cintos e acessórios), todos eles com exceção das sandálias que estão aglutinadas com sapatos em “calçados diversos” e acessórios não utilizado, foram, também adotados pelo autuante em seu levantamento quantitativo. Já as notas fiscais D1, apesar de algumas conterem a discriminação completa das mercadorias, muitas delas omitiram o código de referência e indicaram como identificação o termo genérico “promoção”, fragilizando deste modo, a uniformidade imprescindível na quantificação das efetivas movimentações de cada espécie.

Com a adoção, por parte do autuado, da codificação dos seis gêneros nos cupons fiscais, que representam a maior parte de suas saídas de mercadorias, mesmo com a quase completa discriminação no Registro de Inventário e nas notas fiscais de entradas, restou somente a alternativa utilizada pelo autuante de realizar o levantamento quantitativo com base na delimitação desses gêneros, sob pena de inviabilizar o procedimento na forma preconizada pela Portaria nº 445/98.

Em suma, constatou que ante a falta de um tratamento uniforme e sem qualquer alteração na nomenclatura das mercadorias movimentadas pelo autuado, restou comprovado a impossibilidade do levantamento de estoques, em questão, ser realizado por espécie. Tal conclusão deve-se ao fato de que, para a sua execução, o requisito primordial é uma nomenclatura única para cada espécie, tanto nos registros do livro Registro de Inventário, quanto nas notas fiscais de entradas e de saídas, sem a qual fica inviável a quantificação, com precisão, da movimentação de cada espécie, que não fora atendido pela escrituração do autuado.

Anexa aos autos cópias de alguns cupons fiscais, notas fiscais de entradas e notas fiscais série D1, emitidos nos exercícios abrangidos pela autuação.

Ao final conclui que na forma em que emitidos os cupons fiscais e, discriminadas diversas notas fiscais de saídas D1, sem a coincidência indispensável com a mesma nomenclatura de cada espécie dos registros no livro Registro de Inventário e da discriminação das notas fiscais de entradas não é possível realizar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias por espécie, e sim, como efetuara o autuante, mantendo o agrupamento de itens adotado pelo autuado em seus cupons fiscais.

O autuado, cientificado da diligência vem ao PAF e reitera todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos. Relata que o problema segundo a ASTEC, residiria nas notas fiscais de saídas, pois, conforme consta, em duas oportunidades, à fl. 3 do Parecer, utilizaria uma codificação diferente daquela usada no Registro de Inventário e nas entradas, adotando tão somente “seis gêneros”, diversos, quais sejam, “sapatos”, “sandálias”, “bolsas”, “carteiras”, “cintos” e “acessórios”. Afirma que os fatos narrados na ASTEC não suportam a sua conclusão. Ora, a ASTEC afirmou que o autuado utiliza codificação para seis gêneros nas saídas, muito embora seu Registro de Inventário e suas entradas sejam especificadas por espécie e código. Provou então a ASTEC que o autuado trabalha em relação ao gênero calçados, pelo menos com duas referências distintas (na verdade são cinco – sandálias, chinelos, tamancos, sapatos e tênis),

quais sejam “sapatos” e “sandálias”, sendo tais, então indevidamente agrupadas no Auto de Infração como “calçados diversos”.

Aponta que as referências para os calçados (sapatos e sandálias) deveriam ser seguidas na ação fiscal, pois os preços médios unitários dos mesmos produtos são diferentes. É evidente que um sapato tem valor diverso de uma sandália. Nem mesmo as exceções apontadas pela ASTEC afastariam a necessidade de se separar, pelo menos os dois itens acima mencionados, pois eventuais exceções não podem se sobrepor à regra geral. As notas emitidas a título de promoção, poderiam e deveriam simplesmente ser desprezadas e não influenciariam de forma contundente no trabalho, pois as promoções também são exceções nas regras de comercialização.

Afirma que a ASTEC provou que as alegações do autuado, ao menos em relação ao item “calçados diversos” tem procedência. Em casos similares o CONSEF, consoante anexo Acórdão CJF nº 0683-11/03 da 1ª Câmara, proferido em 04/12/03, tem adotado uma postura rígida. Se existe a possibilidade de se seguir mais de uma referência, o que enseja maior segurança ao levantamento quantitativo, deve ser tomado esse caminho. No caso apresentado, o CONSEF anulou o lançamento contra contribuinte do mesmo setor, somente porque a auditoria não seguiu a apuração por produto e marca, sendo estas as duas referências utilizadas pelo contribuinte. Pede que seja adotado o mesmo tratamento.

## VOTO

Inicialmente cabe rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que foram fornecidas ao autuado, as cópias dos demonstrativos relativos ao levantamento de estoques, de fls. 6, 7, 10 a 30, com a consequente reabertura do prazo de defesa de 30 dias, para que a empresa pudesse se manifestar, querendo.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de mercadorias, em estoque fechado, relativo aos exercícios de 1997 e de 1998.

Verifica-se que as mercadorias selecionadas, nos dois exercícios, foram “calçados diversos”, “bolsas”, “carteiras”, “cintos”, conforme Demonstrativos de Estoque anexos aos autos.

O autuado em sua peça de defesa, reiteradamente, protesta contra o agrupamento das espécies em apenas 4 gêneros, quais sejam: “calçados diversos”, “bolsas”, “carteiras” e “cintos”, sob a alegação de que a adoção desse procedimento, se não foram apresentadas as justificativas devidas, somente pode ter atendido o objetivo de alcançar o maior número de mercadorias possível.

Alega também que ao apurar a base de cálculo, o autuante não atendeu as exigências do art. 60 do RICMS/97, na medida em que não esclareceu como chegou ao preço das mercadorias auditadas, fato na verdade totalmente esclarecido no decorrer da instrução processual.

Respalda a reclamação acima, afirmando que possui clara discriminação e codificação das mercadorias, a exemplo de 001 sapatos, 002 sandálias, 003 bolsas, 004 carteiras, 005 cintos e 006 acessórios, existindo clara possibilidade de correlacionar as espécies entre o livro Registro de Inventário e as notas fiscais de entradas e saídas.

Contudo ao analisar os argumentos defensivos, o autuante reafirmou que para efetuar o levantamento e escolher qual seria a discriminação das mercadorias, analisou e tomou como base a forma como elas estão discriminadas nas notas fiscais, nos cupons fiscais e no Registro de Inventário.

Como em uma boa parte dos cupons fiscais as mercadorias estão em códigos, solicitou ao contribuinte que apresentasse uma declaração que relacionasse os códigos, discriminando-os, para que pudesse efetuar o levantamento. Isso foi feito, e com base nessa declaração, escolheu as mercadorias. Anexou a declaração ao PAF, à folha 91.

Com relação aos produtos “sapatos” e sandálias”, teve que colocá-los num item só, como “calçados diversos”, para não prejudicar o contribuinte, pois no Inventário de 1998 (fls. 51 a 55), ele passou a utilizar o nome “calçados” ao invés de “sapatos e sandálias”, como vinha fazendo anteriormente, nos outros anos.

Diante das alegações acima expostas, e visando dirimir a controvérsia, esta 3<sup>a</sup> JJF diligenciou junto à ASTEC, para que estranho ao feito, apurasse a real situação fática da empresa, ou seja, se era possível a fiscalização realizar o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, e não por gênero, ou agrupamento, em relação aos exercícios de 1997 e de 1998. Também foi solicitado que se procedesse à juntada de notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, para corroborar as conclusões acima.

Em cumprimento ao requerido, o diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 0009/2004, fls. 121/124, no qual relata que constatou que nos exercícios alcançados pelo Auto de Infração, **os estoques iniciais e finais registrados no Registro de Inventário foram discriminados, em sua quase totalidade, por espécie de mercadorias** com seus respectivos códigos, as únicas exceções são os registros genéricos lançados com o título “saldo promoção diversos”, fls. 39/1996 e 46/1997. Entretanto **no exercício de 1998, as espécies “sapatos”, sandálias, e “tamancos” foram agrupados no gênero “calçados”**, promovendo, desse modo, uma descontinuidade na nomenclatura das mercadorias comercializadas. (grifos nossos)

Verificou também, que pelas notas fiscais de entradas seria possível segregar tanto por fabricante, como por espécie de mercadorias, pois em todas elas constam as discriminações.

Quanto às saídas, apurou que conforme o autuado declarou à fl. 91, todos os cupons fiscais são emitidos com códigos referentes a seis agrupamentos de espécie de mercadorias (sapatos, sandálias, bolsas, carteiras, cintos e acessórios), todos eles com exceção das sandálias que estão aglutinadas com sapatos em “calçados diversos” e acessórios não utilizado, foram, também adotados pelo autuante em seu levantamento quantitativo. Já as notas fiscais D1, apesar de algumas conterem a discriminação completa das mercadorias, muitas delas omitiram o código de referência e indicaram como identificação o termo genérico “promoção”, fragilizando deste modo, a uniformidade imprescindível na quantificação das efetivas movimentações de cada espécie.

Relatou que com a adoção, por parte do autuado, da codificação dos seis gêneros de mercadorias, nos cupons fiscais, que representam a maior parte de suas saídas, mesmo com a quase completa discriminação no Registro de Inventário e nas notas fiscais de entradas, restou somente a alternativa utilizada pelo autuante, de realizar o levantamento quantitativo com base na delimitação desses gêneros, sob pena de inviabilizar o procedimento na forma preconizada pela Portaria nº 445/98.

Em suma, constatou que ante a falta de um tratamento uniforme e sem qualquer alteração na nomenclatura das mercadorias movimentadas pelo autuado, restou comprovado a impossibilidade do levantamento de estoques em questão ser realizado por espécie. Tal conclusão deveu-se ao fato de que para a sua execução, o requisito primordial é uma nomenclatura única para cada espécie, tanto nos registros do Registro de Inventário, quanto nas notas fiscais de entradas e de saídas, sem a qual fica inviável a quantificação, com precisão, da movimentação de cada espécie, o que não fora atendido pela escrituração do autuado.

Anexou aos autos cópias de alguns cupons fiscais, notas fiscais de entradas e notas fiscais série D1, emitidos nos exercícios abrangidos pela autuação.

A final concluiu que na forma em que foram emitidos os cupons fiscais e discriminadas diversas notas fiscais de saídas D1, sem a coincidência indispensável com a mesma nomenclatura de cada espécie dos registros no Registro de Inventário e da discriminação das notas fiscais de entradas não é possível realizar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias por espécie, e sim, como efetuara o autuante, mantendo o agrupamento de itens, adotado pelo autuado, em seus cupons fiscais.

Coaduno com a conclusão a que chegou o diligente, pois verifica-se nos documentos e nos livros fiscais do contribuinte, que o autuante viu-se impossibilitado de efetuar o levantamento por espécie, no item “calçados diversos”, pelas seguintes razões:

1. No livro Registro de Inventário, no inventário do exercício de 1996, saldo inicial para o exercício de 1997, há a discriminação do estoque de sapatos e de sandálias.
2. Neste mesmo livro fiscal, a discriminação constante do Inventário de 1997, é de sapatos.
3. Contudo, no Inventário de 1998, base do estoque final, consta no livro fiscal, o item “calçados”.
4. Não obstante nas notas fiscais de aquisições de mercadorias, constarem a descrição por espécie de mercadorias, nas notas fiscais de saídas, os itens “sandálias” e “sapatos” estão aglutinados em “calçados diversos”.
5. As notas fiscais série D1 também não discriminam as espécies de mercadorias.

Deste modo, entendo que o autuante procedeu conforme o estabelecido na Portaria 445/98, sendo legítima a exigência fiscal, como segue:

**“Art. 3º** A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

**III** - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.”

Voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0011/02-0, lavrado contra **INFANTIL MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.782,37**, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRES. EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR